



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 05/2019 - 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Estado do Pará, esta Procuradoria de Contas verificou a existência de 06 (seis) contratos de prestação de serviços jurídicos com objetos extraordinários, relevantes e/ou alta complexidade, isto é, que, em tese não integram as matérias de caráter comum do exercício da advocacia bancária;

CONSIDERANDO a possibilidade de que algum(s) desses contratos tenha sido celebrado com o objetivo de patrocinar a defesa de dirigentes da instituição bancária;

CONSIDERANDO o repositório jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, notadamente, o recentíssimo Acórdão 1193/2019, que assentou que as despesas relativas à contratação de advogados para atuação em defesa de dirigente de órgão ou entidade pública não pode ser patrocinada por tais entes quando a imputação lhe tiver sido dirigida de forma pessoal, ou seja, quando não houver interesse da instituição a ser defendido;

CONSIDERANDO que na jurisprudência do TCU tais condutas são mais comuns no âmbito das empresas estatais, o que revela maior materialidade de ocorrência nessas entidades;

CONSIDERANDO a necessidade de se fazer um recorte fiscalizatório, limitando o escopo investigatório, de modo a não dificultar demasiadamente futuras ações de fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de se aferir a regularidade e a consonância de tais contratações com os princípios constitucionais e normas aplicáveis de direito público;

RESOLVE instaurar Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a verificação da regularidade dos contratos de prestação de serviços jurídicos que tratem do patrocínio de defesa de dirigentes e ex-dirigentes do BANPARÀ e da COSANPA.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e eficiência dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações¹, que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes².

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

2. Ao **Gabinete**, para que:

a) Numere-o sequencialmente;

b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é insito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

² PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dje 28/11/2014).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

- c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- d) Minutem ofício dirigido aos insígnies Presidente do **Banco do Estado do Pará** e da **COSANPA**, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **requisitando informações detalhadas** acerca dos contratos de prestação de serviços jurídicos, cujo objeto seja o patrocínio da defesa de dirigentes e ex-dirigentes da instituição, compreendendo necessariamente, sem prejuízo de outros elementos, cópias dos referidos instrumentos, acompanhadas de esclarecimentos gerais acerca do contexto de celebração dos mesmos.
- e) O dirigente tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **10 dias úteis para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias úteis**.
- f) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;
- g) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certificarem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas